



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

RAPHAEL RIBEIRO BATISTA

LAVRAS – MG

2024

RAPHAEL RIBEIRO BATISTA

**ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B333a Batista, Raphael Ribeiro.
Análise do trabalho análogo à escravidão sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana / Raphael Ribeiro Batista – Lavras: Unilavras, 2024.

43f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

1. Trabalho análogo à escravidão. 2. Emprego. 3. Empregador. I. Guimarães, Giovani Gomes. (Orient.). II. Título.

RAPHAEL RIBEIRO BATISTA

**ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 10/10/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Flavia Aparecida
Ribeiro e Luis Carlos Batista.
Para minha Irmã Nathalia Ribeiro
Batista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família sendo meu pai Luis Carlos Batista, minha mãe Flavia Aparecida Ribeiro e minha irmã Nathalia Ribeiro Batista.

Agradeço a todos os meus colegas de curso onde passei parte da minha vida em convívio diário com eles e em especial aos meus amigos de faculdade Thiago, Pedro e Daniele que junto formamos o “Quarteto Fantástico” e mesmo que por poucos semestres, contribuíram pelas risadas, ensinamentos e ajuda em um período de pandemia, e principalmente meu amigo Thiago com quem estou chegando até o fim do curso, e me ajudou nesse período árduo até a formação.

Agradeço a todos os professores pelos ensinamentos tanto da matéria e tanto de vida, e principalmente agradeço ao meu orientador e professor Giovani Gomes Guimarães pelo apoio e orientação para a criação desta monografia e também a professora Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira com quem recebi as primeiras instruções para dar início a essa monografia.

“Na minha cabeça, eu sou o melhor. Se não pensarmos assim não temos ambição. Eu tenho de pensar que, na minha profissão, eu sou o melhor. Posso não ser, mas na minha cabeça eu sou o melhor.” (Cristiano Ronaldo,2014)

RESUMO

Introdução: A relação entre empregado e empregador se passa por um vínculo trabalhista onde um necessita do outro, seja o empregador necessitado de mão de obra ou o empregado que precisa trabalhar para ter condições mínimas de subsistência. Acontece que o empregador quando nesse vínculo de trabalho, usa o empregado como “coisa” infligindo a sua dignidade e desrespeitando seus direitos básicos, ele condiciona o trabalhador a trabalho análogo a escravidão, pratica extremamente ilegal no Brasil. Em sua maioria os empregadores só pensam no lucro quando deixa de fornecer condições básicas aos seus funcionários e então utiliza desse modo para ganhos e potencializar os lucros. **Objetivo:** Deste modo o objetivo é identificar o porquê da utilização de mão de obra análoga à escravidão, distinguir também as regiões e classes mais atingidas e conhecer a atuação do Estado para penalizar tal banalidade e propor métodos de resolução para tal situação. **Metodologia:** Foram utilizados pesquisa bibliográfica e métodos analíticos. **Resultados:** Mostrasse então, que de fato, a baixa fiscalização por parte das autoridades competentes, apoiam a impunidade, principalmente no âmbito penal, fazendo com que empresas optem pelo trabalho análogo à escravidão sem medo de possíveis consequências e visando sempre o lucro. **Conclusão:** Pode se levar em conclusão que o trabalho Análogo a Escravidão é uma ilegalidade que necessita de um extenso trabalho do Estado para combatê-la de maneira efetiva, e que a conscientização da população é a melhor técnica para a extinção dessa ilegalidade.

Palavra-chave: Trabalho análogo à escravidão; Empregado; Empregador.

ABSTRACT

Introduction: The relationship between an employee and an employer is based on an employment relationship where one needs the other, whether the employer needs labor or the employee needs to work to have minimum conditions for survival. It turns out that the employer, when in this employment relationship, uses the employee as a “thing”, infringing on his dignity and disrespecting his basic rights, he conditions the worker to work analogous to slavery, an extremely illegal practice in Brazil. Most employers only think about profit when they fail to provide basic conditions to their employees and then use this method to gain and increase profits. **Objective:** The objective is to identify the reasons for the use of slave-like labor, to also distinguish the regions and classes most affected and to understand the State's actions to penalize such banality and propose methods to resolve such a situation. **Methodology:** Bibliographic research and analytical methods were used. **Results:** It would then show that in fact, the low level of supervision by the competent authorities supports impunity, especially in the criminal sphere, causing companies to opt for work analogous to slavery without fear of possible consequences and always aiming for profit. **Conclusion:** It can be concluded that work analogous to slavery is an illegality that requires extensive work by the State to combat it effectively, and that raising awareness among the population is the best technique for ending this illegality.

Keyword: Work Análogo to Slavery; Employee; Employer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DESENVOLVIMENTO.....	13
2.1 A ESCRAVIDÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	13
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO.....	17
2.3 A INFLUÊNCIA DO EMPREENDEDORISMO ECONÔMICO NO TRABALHO ESCRAVO.....	21
2.4 CAUSAS E FATORES PREDOMINANTES DO TRABALHO ESCRAVO....	24
2.5 O PRINCÍPIO SOCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO.....	30
2.6 OS DESAFIOS PARA ACABAR COM O TRABALHO ANÁLOGO A ES CRAVIDÃO.....	33
3 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A escravidão é um mal que assola a humanidade, tendo o seu significado a homens e mulheres que exerciam trabalho sem remuneração e sem o mínimo de dignidade, sendo tratados assim como objetos e propriedades dos seus senhores. Seja para realizar serviços do governo na Grécia antiga, tendo sua mão de obra utilizada até o fim da construção ou por motivo de dívidas, com que fazia que os donos dessas dívidas tivessem que trabalhar como escravo para pagá-las.

Sua história mundial se inicia desde os primórdios, não sendo possível identificar com exatidão quando essa prática surgiu, mas evidentemente usada de maneira abundante durante os anos, principalmente no Brasil, onde foi o país que mais recebeu mão de obra escrava no mundo durante os seus quase 350 anos de utilização dessa mão de obra, recebendo em estimativa 4,8 milhões de escravos durante esse período.

Apesar da escravidão não existir mais no Brasil desde 13 de maio de 1888, data em que foi sancionada a abolição da escravatura no Brasil, não é difícil vermos notícias relacionadas a tal assunto envolvendo principalmente situações entre trabalhadores que tiveram sua dignidade violada. Infelizmente muitas empresas utilizam dessa mão de obra ilegal para poder diminuir seus gastos e aumentar seus lucros, fazendo com que seus empregados passem por situações desumanas simplesmente para cortar gastos.

O trabalho análogo a escravidão é uma violação grave dos direitos humanos e em pleno 2024 ainda temos que ouvir notícias sobre a exploração no ambiente de trabalho, através da exploração, e desigualdade, que chega a beirar e atingir o princípio da dignidade humana. Definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), esse tipo de trabalho se caracteriza pela privação de liberdade, condições degradantes, coação e exploração econômica.

Devido à desigualdade social, o baixo índice de desenvolvimento, principalmente em regiões como o Nordeste, favorece essas empresas a contratar empregados em busca de condições melhores e com isso é utilizado pelas empresas uma fórmula de dívida para segurar esses empregados. Devido a regiões como o Sudeste onde possuem o maior centro econômico do Brasil, e com isso é a região que se mais desenvolve na parte de construção civil, as empresas buscam funcionários no Nordeste como vítimas para o trabalho análogo a escravidão, e com isso fornecem

passagem e alimentação para que eles possam vir para o Sudeste trabalhar. Contudo, ao chegarem e se depararem com condições degradantes de serviço, esses funcionários tentam retornar para casa, porém é imposto pela empresa uma suposta “dívida” pelas passagens e alimentação que os funcionários receberam, e com isso acabam forçando o funcionário ao trabalho até que seja pago essa dívida.

Foi implementado e reforçado no Brasil leis para acabarem com a escravidão contemporânea e ferramentas de combates, como a “lista suja”, programa usado para divulgar as empresas que foram julgadas por utilizarem de mão de obra escrava, e com isso informar a população para que essa possa evitar empresas como essas na hora de procurar um emprego, e também é utilizado essa lista pelos bancos de fornecimento de crédito estatal, que são responsáveis por fornecer créditos as empresas, e com a divulgação dos empregadores nessa lista, ocorre o impedimento para que os bancos não forneçam tais créditos.

Apesar de avanços na legislação e nas ferramentas de combates, é nítido que a conscientização da população ainda precisa ser melhorada, já que boa parte da população tem uma visão enraizada da escravidão, compreendendo a escravidão como pessoas acorrentadas e agredidas, porém esse conceito é uma visão antiga, e com isso elas não entendem que situações como horas excessivas, falta de descanso adequado, entre outros que elas passam no serviço também podem ser caracterizadas como trabalho análogo a escravidão.

Analisar o trabalho análogo a escravidão sobre a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana atualmente, é identificar empregadores que utilizam os seus funcionários como objetos não lhes dando as mínimas condições básicas.

O trabalho é o meio das pessoas conseguirem ter o mínimo existencial para subsistirem, cuidando de suas famílias e cuidando de si próprio, porém se o trabalho virar um problema que aflige a dignidade da pessoa e desrespeita o trabalhador, isso desmoraliza totalmente a sua vida, que em vez de trabalhar para conseguir o mínimo para sua existência, não consegue o mínimo nem no trabalho.

A presente monografia tem como objetivo geral, analisar as condições de uma pessoa que sofre pelo trabalho análogo a escravidão e identificar os cidadãos mais atingidos, tanto pela sua região ou condição de vida, tendo também como finalidade identificar as maneiras com que o Estado fiscaliza e pune tal crime, como desenvolver resoluções inovadoras e eficientes para tal ilegalidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A ESCRAVIDÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A escravidão passada acontecia quando um homem ou mulher tem sua liberdade tomada forçadamente e passa a ser propriedade de outrem, exercendo a vontade de seu dono e podendo ser vendidos e trocados como mercadoria. Jaime Pinsky expressa que:

a escravidão se caracteriza por sujeitar um homem ao outro, de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força. (PINSKY,1996, p.7).

Ele ainda traz uma diferenciação do trabalho escravo com o trabalho atual, tendo como principal argumento, que no trabalho atual o empregado fornece sua força mediante recompensa, e que este tem sua liberdade mantida apesar disto, podendo realizar suas vontades livremente. Já o escravo além do trabalho forçado ele tem sua liberdade e principalmente seus desejos tomados:

Esse tipo de relação não se limita, pois, à compra e venda da força de trabalho, como acontece, por exemplo, no Brasil de hoje, em que o trabalhador fornece sua força de trabalho ao empresário por um preço determinado, mas mantém sua liberdade formal. Na escravidão, transforma-se um ser humano em propriedade de outro, a ponto de ser anulado seu próprio poder deliberativo: o escravo pode ter vontades, mas não pode realizá-las. (PINSKY,1996, p.7).

A escravidão existe desde os primórdios e tem vários motivos aparentes que fazem com que uma pessoa seja escravizada, uma delas é as guerras que sempre assolaram a humanidade. Com várias batalhas e disputas por territórios, os soldados e povos das nações derrotadas eram usados como escravos, usados para reconstruir cidades e no deslocamento de equipamentos. Na Grécia antiga e Mesopotâmia, algumas pessoas eram pegas como escravos para ajudarem em construção de obras públicas, podendo ganhar sua liberdade de volta depois da conclusão da construção. Existia também na Grécia antiga, a escravidão por dívidas, sendo em alguns casos,

senhores de terras que perderam suas terras devido á economia e se endividaram virando escravos de outros senhores rico.

A escravidão no Brasil se iniciou por volta de 1530 com a colonização do país por Portugal, que de início se deu pelos povos nativos para a exploração de pau Brasil e foi utilizado pelos portugueses na época o sistema de “escambo” que consistia na troca de produtos por serviços. Tendo em conhecimento que na época os indígenas nunca tiveram contatos com outros povos e com a chegada dos primeiros colonos e a apresentação para novas “bugigangas” fez com que os indígenas trocassem sua mão de obra por certos utensílios.

Antes de chegar à escravidão negra, a História do Brasil, já em seu primeiro século, registra a utilização do trabalho do índio. Interessados logo nos chamados produtos tropicais – notadamente o pau-brasil –, os membros das primeiras expedições tratavam de conseguir, em troca de algumas quinquilharias, a força de trabalho indígena como retrata Pinsky:

Enquanto os produtos oferecidos pelos portugueses atraíam os índios, o sistema de trocas funcionava bem: o pau-brasil e os alimentos desejados eram conseguidos. Seja, porém, pelo ritmo de trabalho dos índios, seja pelo seu desinteresse total em servir os portugueses uma vez satisfeita a curiosidade pelos produtos europeus, o escambo não mais resolvia a necessidade dos comerciantes lusitanos. Partiu-se, então, para a escravização do índio. (PINSKY,1996, p.8).

Por volta de 1534 os portugueses implementaram as capitanias hereditárias que era como uma base para Portugal visando a colonização e controle daquela região. Com isso foi instaurado o cultivo de cana-de-açúcar para a produção de açúcar nos engenhos e devido a essa atividade se consistir em uma atividade braçal e sendo um serviço pesado, algo que os portugueses não gostavam de exercer, estes viram na escravidão o método de atingir seus objetivos para a realização do serviço, sendo assim os primeiros a sofrer com a escravidão foram os indígenas como relatado por Pinsky:

Sem nenhuma responsabilidade – e sem nenhum custo inicial – cada patrão procurava extrair do índio o máximo – não respeitando limites de horário nem para carga de trabalho. Assim, além de deslocado do seu ambiente e sujeito a doenças comuns ao europeu, mas arrasadoras para si, o índio via-se submetido a condições de vida e de trabalho terríveis, o que terá contribuído, enormemente, para a queda da população indígena em áreas de “colonização” branca. (PINSKY,1996, p.8).

Os primeiros escravos africanos chegaram ao Brasil por volta de 1550 através do tráfico negreiro e com o decorrer do tempo eles foram substituindo os indígenas na escravidão. Essa mudança se deve pelo fato dos africanos terem maior resistência do que os indígenas, tinham mais conhecimento e costume ao trabalho nas lavouras e engenhos e também eram menos propícios a doenças que atingiam a população indígena na época. Além de tudo isso, os indígenas eram os principais procurados pelos jesuítas para serem convertidos pelo catolicismo, o que fez ser criado um conflito dos jesuítas com os colonos, pois enquanto os colonos queriam os índios para a escravidão e conseqüentemente o serviço, os jesuítas os protegiam. Isso fez com que devido à pressão dos jesuítas a coroa portuguesa proibisse a escravidão dos indígenas em 1570. A escravidão indígena mesmo após a proibição durou por um certo tempo em locais onde a quantidade de escravos enviados era insuficiente.

A escravidão dos africanos no Brasil iniciou-se em 1550 pelo tráfico negreiro e estima-se que em 300 anos de existência o tráfico negreiro trouxe 4,8 milhões de escravos para o Brasil, tornando o país que mais recebeu escravos no mundo.

O comércio de escravos africanos na África tem como principais fornecimentos de escravos, as guerras que aconteciam entre tribos, sendo assim os prisioneiros de guerra eram vendidos a traficantes de escravos ou até mesmo os próprios traficantes de escravos elaboravam armadilhas para capturar escravos para a venda. As vendas eram feitas nos portos para países portugueses ou para outros países europeus, e no porto eles eram trocados por mercadoria, como cachaça, tabaco, pólvora, entre outros. Após a venda os escravos eram transportados para a América ou Europa dentro de navios que se chamavam “tumbeiros” que tinham esse nome pela grande quantidade de escravos que morriam a bordo.

Os tumbeiros transportavam de 300 a 500 africanos dentro de porões e as viagens da África para o Brasil poderia durar de 30 a 60 dias. Os porões onde os africanos ficavam eram extremamente apertados e baixos, completamente escuros e com pouca oxigenação. Alguns eram tão apertados que às vezes os escravos não conseguiam nem se levantar, e por muitas vezes sem se mexer por dias até chegar no destino. A alimentação era escassa e a água potável também, sendo bem pior no início do tráfico negreiro, devido à revolta dos escravos serem maiores, e com a pouca alimentação os africanos naturalmente ficavam ainda mais fracos, impedindo uma revolta. As condições eram tão degradantes que muitos escravos acabavam morrendo

por doenças e jogados no mar, fazendo com que a média de mortalidade fosse de 1/4 de todos os africanos embarcados.

Já sobre a escravidão em solo brasileiro, os escravos em sua maioria eram usados nas plantações de engenho e foram usados também na mineração de ouro, e poucos eram utilizados em estabelecimentos comerciais dentro das cidades auxiliando nas vendas de mercadorias e alguns, eram utilizados nas residências, cuidando dos filhos dos senhores de terra e auxiliando na cozinha e na limpeza da residência. Esses dois últimos citados tinham condições melhores, recebendo alimentação adequada, roupa, locais adequados para dormir, entre outras coisas, diferente dos escravos que trabalhavam nas lavouras e nas minas que recebiam alimentação precária, dormiam em senzalas apertados e sofriam com diversas agressões. As horas de trabalho chegavam a ser 18 horas por dia, muito era comuns acidentes de trabalho onde os escravos perdiam membros em maquinários e sofriam queimaduras nas fornalhas. Alguns perdiam os membros até quando sofriam punições por tentarem fugir ou não estarem trabalhando de forma adequada, como narra Pinsky:

Nas fazendas de café eram comuns as jornadas de trabalho de quinze a dezoito horas diárias, iniciadas, ainda de madrugada, ao som do sino que despertava os escravos para que eles se apresentassem, enfileirados, ao feitor, para receber as tarefas. (PINSKY, 1996, p.15).

Já sobre a alimentação dos escravos, era visivelmente precária e a alimentação era feita de maneira apressada para não atrasar a produção:

Qualquer que fosse a comida, era preparada em enormes panelas e servida em cuias nas quais os escravos enfiavam as mãos ou, mais raramente, colheres de pau. A refeição deveria ser feita rapidamente, para não se perder tempo, e de cócoras; os negros tinham que engolir tudo porque logo em seguida a faina continuava.

Por volta de uma hora da tarde, um café com rapadura era servido – substituído nos dias frios por cachaça – e às quatro horas jantava-se. Aí, comia-se o mesmo que no almoço, descansava-se alguns minutos e retomava-se o batente até escurecer. [...]

Só lá pelas nove ou dez horas da noite é que o escravo podia se recolher. Isso para alguém que, no verão, levantava por volta das quatro horas da madrugada. Antes de se deitar, fazia uma refeição rápida e, extenuado, descansava até a jornada do dia seguinte. (PINSKY, 1996, p.15).

Em média cada engenho contava com aproximadamente 100 escravos, sendo que estes viviam de forma degradante e inumana como conforme citado. Algumas situações citadas por Jaime Pinsky se relacionam muito com condições de trabalho escravo contemporâneo, como a alimentação precária, excesso de jornada e também a falta de um tempo de descanso adequado. Como evidenciado acima, até mesmo as refeições tinham que ser realizadas rapidamente para voltarem logo ao trabalho, situações que se assemelha muito com as atuais sofridas pelas vítimas do trabalho análogo.

O fim da escravidão no Brasil primeiramente se inicia com a proibição do tráfico negreiro que veio inicialmente por pressão da Inglaterra ao Brasil, que concordou em proibir o tráfico negreiro no país através da “Lei Feijó” que foi promulgada em 1831 porem essa lei ficou conhecido como o termo “lei para inglês ver” já que apesar de ter dito a Inglaterra que acabaria com o tráfico no Brasil nada se realmente fez e a Lei de Feijó não teve nenhum efeito, fazendo com que o tráfico negreiro ainda continuasse no Brasil. A proibição do tráfico negreiro só veio em 1850 com a “Lei Eusébio de Queiroz”, com uma forte fiscalização do Brasil nos portos, acabando finalmente com o tráfico negreiro no país.

Anos depois o Brasil criou a “Lei Aurea” assinada pela Princesa Isabel em 1888, após grande insistência daqueles que não concordavam com esse trabalho e também pelo fato de ter crescido exponencialmente as revoltas dos escravos que tornou insustentável o regime escravista. O Brasil apesar da abolição da escravidão, foi o último país na América a realizar tal feito, o que deixa mais claro ainda que esta abolição foi algo também para evoluir o país que estava atrasado no tempo.

Após a abolição da escravidão, os africanos tiveram muita dificuldade de se reinserir na sociedade, e tiveram que criar suas comunidades em vilas afastadas, sem falar no forte racismo que sofreram, dificultando ainda mais o reinício de suas vidas.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Quando falamos de trabalho análogo a escravidão, instintivamente já imaginamos tempos antigos, quando a escravidão era uma pessoa acorrentada, trabalhando forçadamente contra a sua vontade e sofrendo agressões e insultos. Porém, o termo “trabalho escravo” não é utilizado atualmente devido à escravidão ter sido abolida no Brasil, juridicamente por este motivo o termo não é utilizado, mas sim

a expressão “trabalho análogo a escravidão”. Leonardo Sakamoto nos explica essa mudança no termo de trabalho análogo a escravidão:

Como o Estado brasileiro já não admite a possibilidade de uma pessoa ser “dona” de outra, também não reconhece o trabalho escravo como relação legítima ou legal. Por isso, quando nosso Código Penal foi aprovado, em 1940, esse crime ficou conhecido como “redução à condição análoga à de escravo”. Do ponto de vista técnico e jurídico, essa é a nomenclatura para definir tal forma de exploração. Na prática, é o mesmo que trabalho escravo contemporâneo. (SAKAMOTO, 2020, p.6).

. Diante desses termos, sendo eles “trabalho escravo” e trabalho análogo a escravidão”, Maria Hemília Fonseca, professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP, nos dá um entendimento bem completo sobre a diferença de ambos. Segundo ela:

O trabalho escravo é quando a pessoa é submetida a um regime de trabalho em que ela é privada de todo e qualquer direito, seja civil, social ou trabalhista. Já o trabalho análogo à escravidão amplia essas definições, como trabalho forçado por dívida, jornadas exaustivas de trabalho, com ou sem a restrição de locomoção do trabalhador. (FONSECA, 2023, online apud CAPELA, 2023, Online)

Agora que temos uma diferenciação, ente ambas as termologias, vamos entender como a lei define o trabalho análogo a escravidão em seu código. Conforme exposto no art. 149 do Código Penal, entende-se como trabalho análogo a escravidão:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

Além dessa lei que puni aqueles que cometeram tais injustiças, temos várias convenções que abordam este tema, onde o Brasil faz parte, visando acabar com a escravidão em todos os seus sentidos. Entre as convenções em que o Brasil atua, segue abaixo alguns exemplos:

-Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

-Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

-Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

-Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar;

É nítido que com leis e participando de tratados o Brasil está a um passo por vez de combater tal banalidade que assola a sociedade Brasileira, seja em situações gravosas, ou em situações que as vezes, pessoas comuns, não dão importância.

O trabalho análogo, acontece por inúmeros motivos, sendo eles um local de trabalho totalmente inapto para a dignidade humana, sem os recebimentos de equipamentos de proteção individual (EPI), ou as ferramentas corretas para exercer a sua atividade, que mesmo sendo coisas simples que achamos que não afetara em muito na dignidade do trabalhador, porem coloca sua vida em risco e o deixa todos os dias em condição infamante, por causa de equipamentos que não recebeu, e agora precisa, “improvisar” para realizar seu trabalho.

Outra característica bem comum são as jornadas excessivas, que leva o funcionário a exaustão intensa, gerando enorme risco a sua saúde, somente para atingir uma meta. Segundo as leis trabalhistas, o funcionário em regime de CLT deve ter uma jornada de 8 horas diárias, podendo chegar a 10 horas caso o empregador realize o pagamento das 2 horas extras. Contudo, são diversos os casos onde trabalhadores, passam das 10 horas trabalhadas por dia, e ainda surgindo diversos casos onde os funcionários trabalhavam mais de 10 dias seguidos sem gozar de uma folga para descanso semanal. Esse tipo de situação gera prejuízo grave aos trabalhadores, que tem sua integridade física e psicológica sendo afetada, além de afetar principalmente sua vida pessoal, que não consegue reservar um tempo para sua família ou para desenvolvimento pessoal.

Por último, mas não menos importante, a coerção física e principalmente a psicológica, também conhecida como assédio moral, que vem sendo bem comum nos locais de serviços, é um dos temas mais complexos para serem discutidos quando se trata de trabalho análogo. A obsessão das empresas pelo lucro e aumento de produtividade faz com que algumas empresas e gestores, ignorem o lado humano e foco só na produção de resultados, e com isso cria-se a pressão psicológica em cima dos funcionários para a obtenção de resultados, fazendo o terror psicológico uma das características mais predominantes quando se fala na má qualidade no ambiente de serviço dos funcionários. A pressão psicológica é tão intensa que desestabiliza e afeta psicologicamente os trabalhadores, deteriorando o ambiente de trabalho e levando o trabalhador a um ambiente insustentável, levando aos empregados sofrerem com transtornos psicológicos e nos casos mais graves, ao suicídio.

Em 2023, o Ministério Público do Trabalho viu crescer vertiginosamente as denúncias de assédio moral e sexual no Brasil. A entidade recebeu, de janeiro a julho, 8.458 denúncias em todo o país. O número representa quase a mesma quantidade do total de denúncias do ano passado inteiro, de 8.508 denúncias. (ASSEDIO, 2023)

Vários são as características do trabalho análogo a escravidão, porem se pudéssemos resumir o que leva uma pessoa a trabalho escravo contemporâneo, com absoluta certeza seria o tratamento de “objeto” dado pelos empregadores aos empregados os tratando como utensílios sem valor e descartáveis, e nesse ponto lesam a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

2.3 A INFLUÊNCIA DO EMPREENDEDORISMO ECONÔMICO NO TRABALHO ESCRAVO

O principal motivo para a escravidão contemporânea ser usada tanto na antiguidade e como atualmente, sempre foi o lucro fácil que essa mão de obra barata gera, sendo utilizado por empresas para potencializar seus ganhos e se valerem de formas desleais para competir com a concorrência. Utilizando de horas excessivas sem realizar pagamento de horas extras, fazendo com que os trabalhadores trabalhem dias seguidos sem gozar de uma folga, e em sua maioria não fornecendo EPI e alimentação adequadas, as empresas utilizam desses e de outras situações para diminuir seus gastos e aumentar sua margem de lucro.

A maioria dos trabalhadores não reconhecem seus direitos e acabam aceitando situações constrangedoras para poderem trabalhar e conseguir um mínimo de sustento para a sua casa, e é nesse ponto onde acontece um fato gerador para a continuação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, que é a falta de informação. Usando da falta de informação, os empregadores contratam funcionários menos instruídos e de regiões mais pobres do Brasil, resultando em empregados que não iram denunciar, fazer greve e nem processarem a empresa, auxiliando então no trabalho análogo a escravidão.

Em um caso citado por Leonardo Sakamoto em seu livro, “Escravidão Contemporânea” ele cita uma fiscalização no Mato Grosso e detalha as condições dos trabalhadores resgatados:

No Mato Grosso, foram libertados 22 trabalhadores em situação de escravidão na produção de arroz e soja. A ação foi motivada por denúncias de condições degradantes e cerceamento da liberdade. Algumas pessoas não eram pagas há meses, recebendo apenas comida e alojamento – pequenas barracas de lona nas quais se amontoavam, em redes, famílias inteiras. A água que utilizavam era imprópria e servia ao mesmo tempo para consumo, banho e lavagem de roupa. Inicialmente, 40 pessoas haviam sido contratadas para a empreitada. Porém, como não suportaram as duras condições impostas, muitos fugiram antes da fiscalização chegar. De acordo com a coordenadora da operação de resgate, os trabalhadores ouviam ameaças constantes por parte do gerente: “Maranhense tem que apanhar mesmo de facão. (SAKAMOTO,2020, p.7).

Esse resgate mostra a precariedade que os trabalhadores se encontram, não recebendo nem os seus salários por meses, morando em barracas de lonas e utilizando água imprópria. É inumano o que as empresas realizam somente para poderem aumentar seus lucros, tratando as pessoas responsáveis pela mão de obra dessa mesma empresa da forma mais indigna possível.

É obvio que quando à escravidão contemporânea é combatida de forma eficiente, isso atinge os interesses econômicos e isso afeta negativamente as empresas que usam dessa prática para seus lucros. Leonardo Sakamoto cita em seu livro que:

Por quase duas décadas, representantes de grandes produtores rurais tentaram impedir a aprovação da Emenda Constitucional 81/2014. A medida prevê o confisco – sem indenização – de quaisquer propriedades rurais e urbanas onde o trabalho escravo é encontrado, destinando-as a programas habitacionais e de reforma agrária. (SAKAMOTO,2020, p.7).

Segue abaixo emenda que ele cita retirada da Constituição Federal de 1988:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Com isso percebemos, que grandes produtores rurais eram contra uma lei que prejudicaria eles próprios, já que dá a se entender, que eles utilizavam de mão de obra “escrava” para seus afazeres, e com isso não queriam perder suas propriedades e por este motivo eram contra a aprovação da Emenda Constitucional.

Leonardo Sakamoto também cita que “importantes atores econômicos também tentam impedir o cumprimento de uma lei, aprovada em São Paulo, que cassa por um período de dez anos o registro estadual de qualquer empresa que tenha se beneficiado de trabalho escravo.” (SAKAMOTO,2020, p.6). Sendo assim podemos perceber que uma das possíveis soluções para acabar com a escravidão

contemporânea no Brasil seria duras restrições econômicas as empresas que utilizassem de tal mão de obra, já que elas optam por tal técnica de trabalho visando lucro, então nada melhor que atingir esse também esse lucro como uma punição futuramente.

Outra ação utilizada para dar transparência sobre empresas que utilizam de trabalho escravo contemporâneo, é a “Lista Suja”, criada em 2003, ela tem atualização semestral para informar empregadores que foram julgados por trabalho análogo a escravidão conforme explica Sakamoto:

A “lista suja” tem funcionado como um meio oficial, legítimo e acessível para que outros atores das cadeias produtivas obtenham informações confiáveis. (...) há poucos dados confiáveis que sirvam de base para tomar decisões sobre compras feitas por consumidores, contratações institucionais e relações de cadeia produtiva, incluindo que fornecedores utilizar, a quem emprestar dinheiro e em quais companhias investir. Portanto, a “lista suja” é importante por permitir que bancos de desenvolvimento estatais (uma importante fonte de crédito em muitos setores) implementem políticas nas quais não estendem crédito a empresas e indivíduos que aparecem na lista. (SAKAMOTO,2020, p.48).

Antes de ter seu nome postado na lista, a empresa passa pelo devido processo administrativo e logo após a decisão administrativa irrecorrível.

Gonçalves nos traz o último levantamento de empresas incluídas na Lista Suja em 2024, e ainda nos narra a situação vivenciada por Maria de Moura, que sofreu durante anos com o trabalho escravo contemporâneo:

A última atualização feita pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) teve um total de 248 empregadores adicionados a “Lista Suja”, representando o maior número de inclusões já registrado na história. Dentre esses, 43 foram inseridos devido à constatação de práticas de trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico. As atividades econômicas com maior número de empregadores inclusos na atualização corrente são: trabalho doméstico (43), cultivo de café (27), criação bovinos (22), produção de carvão (16) e construção civil (12).

Dentre as empresas que entraram na “Lista Suja” está a de André Luiz Mattos Maia Neumann, filho de Yonne Mattos Maia. Os dois são acusados de manter uma empregada doméstica trabalhando em condição análoga à escravidão, sem salário, por 72 anos no Rio de Janeiro (RJ).

Maria de Moura foi resgatada em março de 2022, aos 85 anos. Segundo a Justiça, as visitas dela à própria família eram controladas e o celular ficava com o patrão.

André responde por coação e ainda um crime específico, mais recente, que é o de se apropriar do cartão magnético especialmente de idosos ou de pessoas que não podem responder por si mesmas. A defesa dos acusados alega que Maria era parte da família. (GONÇALVES, 2024, Online)

É deplorável saber que casos como os Maria de Moura ainda acontecem no Brasil e do Mundo, sendo privada de sua liberdade, desejos e escolhas por durante 72 anos, tendo até as visitas da família controladas, e sem minimamente receber um salário pelos serviços prestados. Gonçalves ainda nos narra detalhes das condições de Maria de Moura.

Quando ela foi encontrada estava com a saúde debilitada e via a família no máximo 2 vezes por ano, a família de Maria alega que ela foi morar na fazenda onde o pai dela trabalhava aos 12 anos de idade e com promessa pelos patrões do pai de uma vida melhor com estudos ela foi morar com os patrões. Promessas essas que não foram cumpridas, e em vez disso ela foi privada de viver sua própria vida. (GONÇALVES, 2024, Online)

É nítido que o combate a escravidão precisa melhorar, se não pessoas como Maria serão privadas de viver suas vidas de maneira digna e decente e terão suas vontades restringidas por empregadores que utilizam de maneira criminosa o trabalho de seus funcionários.

2.4 CAUSAS E FATORES PREDOMINANTES DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo está ligado na maioria das vezes a pobreza e falta de oportunidades em certas regiões do Brasil, principalmente da região nordeste, que tem como maioria dos trabalhadores em condição análoga, vindo da região nordeste do Brasil. Brenda Chérolet nos traz dados divulgados pelo Ministério do Trabalho em 2023 sobre os 3 primeiros meses:

Segundo números divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no ano de 2023, foi resgatado 918 trabalhadores em condições semelhantes à de escravidão entre janeiro e março, obtendo uma alta de 124% em relação ao volume dos primeiros três meses de 2022. Dos resgatados, 92% são homens, 29% com idade entre 30 e 39 anos, 51% disseram residir no Nordeste e 58% nasceram na região. Em relação à escolaridade, 23% declararam não ter completado o 5º ano do ensino fundamental, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos e 7% eram analfabetos. No total, 83% se autodeclararam negros, 15% brancos e 2% indígenas. (MTE, 2023, online apud CHÉROLET, 2023, online).

Acima vemos inúmeros trabalhadores resgatados somente nos 3 primeiros meses do ano, o que nos traz um alerta muito grande sobre a escravidão contemporânea. Em uma nova atualização do MTE em 2024 referente ao fechamento

do ano de 2023, esse número de 918 trabalhadores resgatados nos primeiros 3 meses passou para 3.190 no ano completo de 2023.

Tendo como fonte as divulgações do MTE o G1 nos traz essa notícia juntamente com gráficos que nos mostra as regiões com o maior número de resgatados juntamente com os estados com a maior quantidade de resgatados:

Um total de 3.190 trabalhadores foi resgatado de condições análogas à escravidão no Brasil em 2023, divulgou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nesta quarta-feira (10). Segundo o órgão, o número de resgates é o maior dos últimos 14 anos.

Ao longo de 2023, foram fiscalizados 598 estabelecimentos urbanos e rurais. De acordo com o MTE, além dos resgates, essas ações possibilitaram o pagamento de mais de R\$ 12,8 milhões em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados.

Em 2022, foram 2.587 trabalhadores resgatados pela fiscalização, em 531 ações realizadas, com pagamento de R\$ 10,4 milhões em indenizações trabalhistas. (MTE, 2024, online apud G1, 2024, Online).

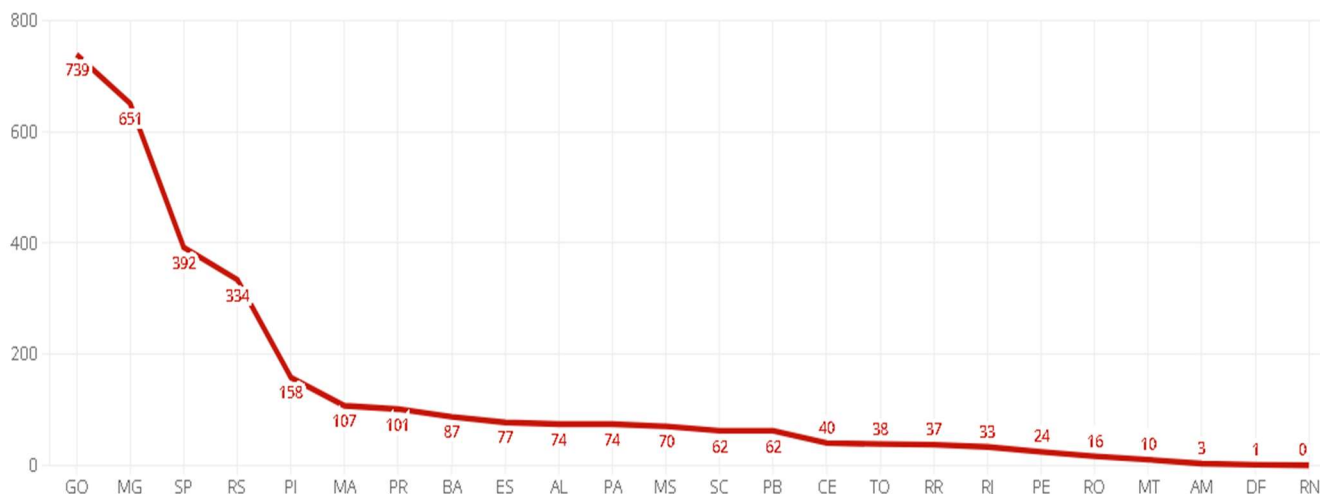
Resgates por região:

Trabalho análogo à escravidão no Brasil em 2023

Região	Ações de fiscalização	Trabalhadores resgatados
Sudeste	225	1.153
Centro-Oeste	114	820
Nordeste	105	552
Sul	84	497
Norte	70	168

. (MTE, 2024, online apud G1, 2024, Online)

Resgates por Estado:



. (MTE, 2024, online apud G1, 2024, Online)

Como visível nos gráficos acima, a região sudeste por ser a região onde tem a maior concentração econômica no Brasil, tem o maior número de resgatados em condições análogas a de escravidão.

A grande parte dos afetados, não conseguem arrumar empregos em sua região, ou até conseguem, porém, com salários inferiores ao mínimo, e como alternativa, viajam para outras regiões do Brasil com o intuito de se empregar e sustentar a sua família. Leonardo Sakamoto, cita em seu livro, a predominância de maranhenses entre os resgatados, por efeito do baixo índice de desenvolvimento do estado do Maranhão, sendo o segundo do país:

Quase um quarto (22,9%) dos trabalhadores resgatados em todo o país é natural do Maranhão; foram libertados, até hoje, 8.073 maranhenses em todo o Brasil. As outras principais procedências de libertados são a Bahia (3.484), Minas Gerais (3.060), Pará (3.039) e Piauí (2.057), de acordo com dados do Ministério da Economia. A predominância de trabalhadores vindos do Maranhão não é casual. O estado possui o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do país, ou seja, 0,682, ficando atrás somente de Alagoas, cujo IDHM é 0,683. A média nacional do índice é 0,776. Ao mesmo tempo, o rendimento domiciliar de um maranhense é de R\$ 605, o mais baixo do país; a média nacional é de R\$ 1.373. (SAKAMOTO,2020, p.48).

Contudo, a má condição de serviço, a dificuldade em retornar para casa ou o abuso sofrido pela empresa, faz com que esses cidadãos tenham seus direitos subjugados, e aí se aplica o trabalho análogo.

Uma forma bem utilizada pelos empregadores é fornecer alimentação e passagem para que os trabalhadores saiam do seu estado e venham trabalhar longe de suas famílias porém quando chegam no local são informados que precisam trabalhar para poder pagar sua viagem e alimentação, tornando assim um trabalho por dívidas e sendo impedidos de pedirem demissão enquanto não pagassem essa suposta dívida. Sakamoto nos detalha como funciona essa prática:

O padrão de exploração era o mesmo encontrado em atividades rurais: trabalhadores migravam após serem aliciados em suas cidades de origem e chegavam ao local de trabalho já devendo o valor do deslocamento ou um adiantamento qualquer. Jamais conseguiam abater a dívida crescente e ilegal, que os obrigava a permanecer trabalhando sem qualquer direito. (SAKAMOTO,2020, p.32).

Outro gerador crucial para o contínuo modo do trabalho análogo a escravidão, se dá em regiões rurais com cidadãos criados em roças e fazendas, que aprendem desde pequeno o valor do trabalho, entretanto devido a não receberem informações adequadas sobre leis trabalhistas, confundem um abuso sofrido como uma situação rotineira de um dia de trabalho, e não percebem que estão tendo seus direitos feridos. Outro fato importante é a fiscalização que é menos intensa em zonas rurais, seja por dificuldade ao acesso e até mesmo na menor circulação de pessoas, que dificulta também as denúncias, o que facilita para os empregadores manter a ação ilegal em maior sigilo. Algumas regiões são mais afetadas, e Leonardo Sakamoto explica isso:

Apesar de as equipes de fiscalização já terem flagrado trabalho escravo em todos os estados do país, há lugares em que o problema é mais frequente. Historicamente, o sul e sudeste do Pará, o norte do Mato Grosso e a região conhecida como Bico do Papagaio, no estado do Tocantins, concentram casos de exploração, principalmente durante os primeiros anos de resgates, entre 1995 e 2003. No Pará, até hoje, foram libertados 13.352 trabalhadores. O estado do Mato Grosso vem em seguida, com 6.169 resgatados, e posteriormente há Goiás e Minas Gerais com o resgate de 4.176 e 3.906 trabalhadores, respectivamente, segundo o Ministério da Economia. Parte importante dessa recorrência se deve ao fato de a fronteira agropecuária avançar, principalmente, justamente de leste a oeste e de sul a norte. A floresta Amazônica que ainda resta nessas regiões de franja é devastada para dar lugar a pastagens e plantações de monoculturas. Nesse contexto, trabalhadores são empregados no desmatamento, na limpeza do terreno para pastos e no cercamento de propriedades, atividades árduas pelas quais se paga muito pouco ou, até mesmo, nada. (SAKAMOTO,2020, p.31).

No início da fiscalização no Brasil contra o trabalho escravo a maioria dos trabalhadores resgatados fazia parte das colheitas de cana-de-açúcar. Coincidentemente era na colheita de cana-de-açúcar também onde se encontrava a maioria dos escravos negros na antiguidade. Leonardo Sakamoto cita um pouco em seu livro, esse período de trabalho nas lavouras, dando ênfase no pagamento por produção e nas horas excessivas de trabalho:

Um setor econômico em que o problema era frequente era a colheita da cana-de-açúcar. Trabalhadores nordestinos migravam sazonalmente durante a safra, que dura entre três e quatro meses. Uma vez que o pagamento era feito por produção, o trabalhador se via impelido a cortar a maior quantidade de cana possível, o que o levava a executar uma atividade extenuante por até 16 horas consecutivas. Assim, quanto mais pesado o fardo cortado no dia, mais dinheiro receberia.

Houve trabalhadores que literalmente morreram de trabalhar, outros tantos se viciaram em álcool e entorpecentes para suportar as dores físicas e a dura realidade. Apesar de a mecanização da colheita ter colaborado para a redução dos problemas trabalhistas no setor, ela não foi capaz de erradicar o trabalho escravo nos canaviais. Há registros de operadores de máquinas colhedoras que trabalharam em turnos de até 27 horas seguidas. Entre 2003 e 2013, 10.709 trabalhadores foram resgatados da condição de trabalho escravo no setor por fiscais do governo federal. O maior número de trabalhadores já resgatados numa mesma operação foi numa usina de cana-de-açúcar no município de Ulianópolis, no Pará. Na ocasião, 1.064 homens foram libertados. (SAKAMOTO,2020, p.32).

Outro fato a destacar conforme os fatos acima, é o de que alguns trabalhadores se viciaram em álcool e entorpecentes para suportar as duras horas de trabalho que gerava um cansaço mental e físico enorme, e isso nos faz refletir de que inúmeros trabalhadores que passam por situações de trabalho análogo a escravidão, entram nessa vida de alcoolismo e drogas e isso afeta outros setores no país, como a criminalidade e colapso em várias famílias com agressões domésticas.

Apesar de ser grande a exploração de mão de obra ilegal em zonas rurais, o mesmo acontece com frequência em centros urbanos, com um desenvolvimento em larga escala, empresas optam por se ariscarem com a escravidão contemporânea para concorrer com empresas mais desenvolvidas ou somente maximizar seus lucros. Nas regiões urbanas, a área com maior número de trabalhadores resgatados é na construção civil, que vem aumentando continuamente sua demanda com o desenvolvimento de grandes centros urbanos, aumentando assim a demanda por trabalhadores que vem sendo ainda mais migrados de suas regiões, principalmente o

nordeste devido ao seu baixo desenvolvimento, e vem para os grandes centros urbanos buscarem melhores oportunidades. Porém como informado no livro de “Escravidão Contemporânea” de Leonardo Sakamoto, a alta da construção civil e com o crescente investimento na área as empreiteiras ganharam bilhões com construção, contudo mesmo esses altos lucros não impediram situações degradante dos trabalhadores:

Com o passar dos anos, os trabalhadores nordestinos que seguiam em massa para o corte da cana migraram de atividade econômica, passando a ocupar os canteiros de grandes obras impulsionadas pelos incentivos governamentais. Ao mesmo tempo em que o setor da cana se retraía em virtude de uma crise, disponibilizando menos postos de trabalho, a construção civil conhecia o seu boom. Apesar dos investimentos bilionários e da geração de empregos, o crescimento da construção civil não foi capaz de melhorar as condições laborais. Acidentes graves e casos em que os trabalhadores eram submetidos a alojamentos precários, riscos à integridade física e jornadas acima do limite chamaram a atenção das equipes de fiscalização. Em 2013, no auge do crescimento do setor, foram resgatadas 852 pessoas dos canteiros de obra, o que corresponde a 38% do total dos libertados (2.229) daquele ano. Isso fez com que, pela primeira vez na história, o número de trabalhadores reduzidos à condição de escravos nos centros urbanos fosse superior ao das áreas rurais no Brasil. (SAKAMOTO,2020, p.32).

A falta de informação e conhecimento de fato é um dos maiores motivos por continuar tendo o trabalho análogo a escravidão no Brasil. Por este motivo os desinformados são a maior fração no número de trabalhadores atingidos no Brasil, por não entenderem seus direitos básicos como trabalhadores, esses não denunciam os abusos que sofrem e continuam nesse ciclo vicioso de trabalho análogo a escravidão. Segundo afirmou o juiz na área trabalhista José Humberto Cesário:

“A falta de informação e formação dos trabalhadores é uma das principais causas da manutenção do trabalho em condições semelhantes a de escravidão no Brasil”. O Juiz ainda cita que "A falta de conhecimento dos seus direitos e da forma como ter acesso à Justiça, torna a pessoa vulnerável e, por isso, é uma das principais causas desse ciclo vicioso de opressão que ainda persiste no Brasil no século XXI". O Juiz relatou os casos que ele julgou quando era Juiz da vara trabalhista de São Félix do Araguaia e Juína, ambos em Mato Grosso e destacou que tratasse de regiões onde o Estado não é

presente na fiscalização. (CESARIO, 2009, online apud ESCRAVO, 2009, Online)

A informação e conhecimento sem dúvidas é uma arma poderosa para o combate a escravidão contemporânea, e se torna uma arma importante no combate já que trabalhadores mais informados, podem denunciar ações ilegais dos seus empregadores e facilitando assim a fiscalização. Já dizia o escritor americano John Naisbitt “A nova fonte de poder não é o dinheiro nas mãos de poucos, mas informação nas mãos de muitos”, e com essa informação na mão de muitos trabalhadores juntamente com punições rígidas, muitas empresas ficariam receosas de usas ações ilegais com seus empregados.

2.5 O PRINCÍPIO SOCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Os princípios são os pilares para sustentação do ordenamento jurídico, sendo eles responsáveis pela coerência interna.

Ricardo Resende diz que:

Os princípios estão ligados aos valores que o Direito visa realizar. Servem como fundamento e são responsáveis pela gênese de grande parte das regras que, por consequência, deverão ter sua interpretação e aplicação condicionadas por aqueles princípios, dos quais se originaram. (RESENDE, 2018, p 23).

Neste sentido o princípio da dignidade humana teoricamente é um dos princípios mais protegidos e referenciados quando se trata da vida humana e como ela se desenvolve ao decorrer dos anos. A dignidade da pessoa é o principal princípio debatido quando falamos de inúmeros conflitos sociais no mundo, entre eles as causas LGBT, racismo, pobreza, fome, e falta de saúde. Onde você olhar terá uma notícia sobre conflitos sociais que ferem a dignidade humana, e no trabalho análogo a escravidão não seria diferente.

Leonardo Sakamoto faz uma breve introdução à dignidade, dando ênfase em que, quando a dignidade não é respeitada, o ser humano começa a ser tratado como objetos descartáveis no trabalho:

Chamamos de dignidade o conjunto básico de garantias a que devemos ter acesso simplesmente pelo fato de fazermos parte do gênero humano. Quando negada, pessoas são tratadas como instrumentos descartáveis de trabalho. (SAKAMOTO, 2020, p.06).

Com mais ênfase, Ricardo Resende expressa parecidas conclusões sobre como a dignidade humana é denegrida em algumas relações de trabalho:

Entende-se pelo princípio da dignidade humana a noção de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para atingir determinado objetivo. Veda-se, assim, a coisificação do homem, e, no caso específico do direito laboral, a coisificação do trabalhador. Em outras palavras, não se admite seja o trabalhador usado como mero objeto, na busca incessante pelo lucro e pelos interesses do capital. Este princípio se irradia em todas as relações trabalhistas, seja impondo limites, por exemplo, ao poder diretivo do empregador (v.g., na limitação das revistas pessoais, na proibição das revistas íntimas, na limitação do monitoramento do e-mail corporativo), seja vedando a discriminação em razão de sexo, raça, religião ou característica física. (RESENDE, 2018, p 19).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como principal objetivo proteger condições mínimas de sobrevivência para que as pessoas possam sobreviver conforme o princípio, de maneira digna. Ele pressupõe o respeito à integridade física ou moral, liberdade de expressão e direitos básicos como comida, saúde, moradia entre vários outros.

Porem ao se tratar da relação entre empregado e empregador, por vezes temos situações precárias estabelecidas ao trabalhador por motivo em sua maioria de lucro pela empresa, que deixa de fornecer condições básicas ou insuficientes para poderem lucrar mais, e com isso ofendem a dignidade da pessoa.

Todos anos milhares de pessoas sofrem com a precariedade nos empregos, seja com lugares de trabalho degradantes, horas excessivas de trabalho e até mesmo agressões físicas ou verbais. É obvio que quando falamos de trabalho escravo, é notável que vários princípios são atingidos, porem o da dignidade de pessoa humana é o que mais é prejudicado. Princípio esse que é protegido na Constituição Federal de 1988 em seu 1º artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Outro artigo de lei que gostaria de ressaltar quando falamos em lesão ao trabalhador é o artigo 5º da própria Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988)

Porém, mesmo duas leis que estão prescritas no principal instrumento jurídico do Brasil que é a Constituição Federal de 1988, são desrespeitadas pelos empregadores que desconsideram qualquer lei, princípio ou punição, e cometem o crime de trabalho análogo em sua maioria para diminuir os seus custos e obterem lucros sem ter como observância a dignidade da pessoa.

No que diz respeito à lesão aos princípios constitucionais, ressalta se o pensamento de Bonavides:

A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e, sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades, cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos. (BONAVIDES, 2003, p.435)

Com belas palavras, Bonavides nos ensina que não é só a dignidade humana que está sendo afrontada, porem todo o ordenamento jurídico cujo estabelece critérios e leis para convívio em sociedade de todos. Desrespeitar um princípio é desrespeitar toda uma nação, é ir contra o ordenamento que mantem a sociedade em equilíbrio.

No mesmo sentido de Bonavides, Bandeira de Mello dispõe o seguinte:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra

todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada. (MELLO, 2002, p.08 apud MARTINS, 2017, Online)

Esse pensamento nos ensina a importância de estabelecer normas duras de punição para quem vai contra os princípios, e o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante deles, sendo este princípio, a base para a criação de vários outros princípios e leis. Não à toa, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo de início da Carta Magna Brasileira, dando-lhe extrema força e colocando-o na base da criação do ordenamento jurídico.

A vida humana e a maneira com que ela é tratada precisa ser melhor protegida na sociedade, se não teremos vários casos onde veremos essa vida ser desrespeitada e em muitas vezes ceifada. Com isso criação de leis mais rigorosas e uma forte fiscalização seria um grande passo para melhorar a forma como um dos principais princípios que rege o ordenamento jurídico seja respeitado.

O trabalho é um recurso de grande valor para o empregado que precisa de dinheiro para sua sobrevivência e na maioria para a sobrevivência da sua família, tendo como intuito também fornecer direitos básicos. Já o empregador utiliza dessa mão de obra para realizar o seu empreendimento seja ele qual for. Em uma relação onde ambos precisam um do outro, a relação entre empregado e empregador passa primeiramente pelo respeito, e esse respeito precisa ser prezado em seu máximo potencial, para que não haja condições desrespeitosas aos funcionários.

2.6 OS DESAFIOS PARA ACABAR COM O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Ao se falar de trabalho análogo a escravidão, geralmente lembramos de épocas antigas onde o trabalho escravo era feito por pessoas acorrentadas sob ameaça constante, porém no trabalho escravo contemporâneo apesar de ameaças e pessoas presas se encaixar como características para reconhecer tal modalidade, habitualmente outras características são mais dominantes como, por exemplo, alimentação e moradia precária juntamente com as horas excessivas.

Dito isso, o trabalho escravo geralmente não é reconhecido na sociedade, trazendo dificuldade em receber denúncias sobre parte da população que ainda

encontra se desinformada. Desta maneira, José Cláudio Monteiro de Brito Filho expressa palavras precisas:

É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da 'escravidão' a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a ideia, o que se espera é a violação de um princípio básico, que é a liberdade.

Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são dos Direitos Humanos específicos dos trabalhadores". (FILHO, 2011 apud, RESENDE, 2020, p. 1047).

Perante tempos atuais a escravidão é vista como horas de trabalho excessivas, condições deploráveis no ambiente de trabalho e até mesmo a coação sendo ela verbal e até física.

Apesar de termos leis que discutem e proíbem o trabalho escravo é nítido que a fiscalização ainda é falha e precisa ser melhorada. Bob Everson Carvalho Machado presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), afirma em uma entrevista realizada no ano de 2023 que:

Hoje nós temos na ativa 1.917 auditores, de um quadro possível de 3.644", diz Machado. "É uma situação gravíssima que, obviamente, impacta em todas as áreas de atuação da inspeção do trabalho."

"Impacta, por exemplo, na fiscalização do trabalho escravo. Impacta na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. Impacta na busca por ambientes de seguros de trabalho, não combatendo assim os acidentes no local de trabalho. Impacta no combate às piores formas de trabalho infantil. Impacta na fiscalização do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e também na inserção de aprendizes. (MACHADO, 2023, online apud, COSTA, 2023, online).

Falta essa de efetivo no quadro de funcionários implica negativamente nas fiscalizações que segundo Luciano Aragão Santos coordenador nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico no Ministério Público do Trabalho (MPT), é quase impossível com o número atual de auditores, que todas as denúncias sejam fiscalizadas:

Em 2023, já foram mais de 3,5 mil denúncias que chegaram aos órgãos públicos sobre trabalho em condições análogas à escravidão. O atual quadro de auditores torna quase impossível, ou inviabiliza que todas as denúncias sejam fiscalizadas. (SANTOS, 2023, online apud, COSTA, 2023, online).

Ele ainda explica que a falta de fiscalização prejudica muito os trabalhadores:

O governo concede o seguro-desemprego especial, em três parcelas, para trabalhadores e trabalhadoras resgatados. Mas, para essa liberação, é necessário que o auditor fiscal esteja presente na força-tarefa [que flagra a exploração]. A alternativa, quando eles não estão presentes, é o MPT ajuizar uma ação para liberação judicial de seguro-desemprego. Mas, obviamente, é um processo mais moroso do que a liberação administrativa feita pelo auditor no próprio momento da fiscalização. (SANTOS, 2023, online apud, COSTA, 2023, online).

Aragão ainda reforça que a ausência de auditores nas forças-tarefas pode deixar impunes os empregadores que cometem crimes. “Quando o auditor fiscal não participa, o empregador acaba ficando imune e se livrando de uma série de autos de infração, e uma série de multas administrativas que incidem.” (SANTOS, 2023, Online apud, COSTA, 2023, Online).

Com esse montante de informação, uma implementação de maior efetivo para auxiliar nas fiscalizações foi implementado com um novo concurso no ano de 2024, porem mesmo com 900 vagas com concurso aberto, Aragão entende que ainda seria necessário mais efetivo de auditores fiscais para conseguirmos ter um número ideal para uma fiscalização adequada e ainda fala que seria necessário contratar um total de 1.727 novos auditores.

O aumento em cargo de auditores fiscais do trabalho é de imensa importância para que menos trabalhadores sofram com o mal da escravidão contemporânea, e com as falas acima retratadas de Luciano Aragão Santos, dizendo que não estava sendo possível fiscalizar todas as denúncias, fica ainda mais claro a necessidade de mais auditores é de extrema importância já que mesmo com denúncias sendo realizadas, a fiscalização não consegue atender todas e com isso vários empregadores saem impune de tais transgressões, tornando assim para os que praticam tais atos, “um crime que compensa”.

Mesmo com a falta de auditores fazendo com que algumas denúncias não sejam averiguadas, o processo de denúncia é extremamente importante. Atualmente temos os sistemas de denúncias de trabalho análogo a escravidão que é de enorme ajuda aos trabalhadores que sofrem dessa prática e podem utilizar desse canal para denúncias fatos ocorridos com eles ou terceiros. As denúncias podem ser realizadas pelo “Sistema Ipê”, plataforma digital do MTE, tendo também o aplicativo “Pardal” também pertencente ao MTE e por último o disque 100, serviço do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania que recebe denúncias. As denúncias podem ser feitas informando os dados do denunciante para o MTE ter uma segurança maior na hora de verificar essa denúncia, porém essa identificação não é divulgada. Temos também a maneira anônima para aqueles que preferem se resguardar. É importante fornecer o máximo de informações possíveis, como o nome do estabelecimento, a quantidade de trabalhadores, as condições de trabalho e as atividades exercidas. Logo após a denúncia o MTE irá realizar o devido processo legal de averiguação e fiscalização da denúncia e caso constatada irá realizar o resgate e as devidas medidas legais para a punição do empregador responsável.

Mesmo atualmente com a fiscalização insuficiente devido à falta de auditores fiscais o Estado já se mostrou em alerta e já publicou em 2024 para a regularização e aumento do efetivo, fazendo com que as denúncias sejam melhor atendidas. Contudo, os motivos que levam a caracterização do trabalho escravo precisam ser conhecidos para que as denúncias sejam realizadas. Com isso o principal caminho para acabar com o trabalho análogo sem dúvidas continua sendo a conscientização da população, principalmente em regiões pobres e rurais, onde a informação não chega com um impacto necessário, e devido a essa falta de informação, trabalhadores passam por situações que levam a caracterização do trabalho análogo a escravidão porém a falta de informação por ter uma imagem ir raizada do trabalho escravo, estes não denunciam os maus tratos.

Com trabalhadores mais informados, estes terão conhecimento dessa atividade desumana, o que faria as denúncias serem maiores efetivas, e com certeza aumentaria a divulgação na sociedade.

O primeiro método para divulgação de informação deveria ser nas escolas, onde naturalmente são formados o futuro da geração, principalmente no ensino médio, onde muitos alunos estão aprendendo valor do trabalho e iniciando suas carreiras e moldando seus objetivos. Adolescentes de 15 a 18 anos iniciam em

programa de jovem aprendiz e até mesmo começam a trabalhar cedo para ajudar nas despesas de casa. Por este motivo a divulgação nas escolas, ampliaria o conhecimento dos novos trabalhadores na sociedade, que identificariam as características do serviço escravo, ajudando nas denúncias e informando colegas e familiares sobre esse mal que assola a sociedade.

Um programa de divulgação pelo Ministério do Trabalho quando o cidadão irá solicitar a sua primeira via da carteira de trabalho para iniciar na sua vida profissional, seria um ponto essencial para conscientização para essa atividade ilegal que é o trabalho análogo. Um pequeno vídeo obrigatório já seria essencial para a divulgação dessas informações, e principalmente agora no ano de 2024 onde a carteira de trabalho pode ser solicitada digitalmente pelo aplicativo “Carteira de Trabalho Digital” um pequeno vídeo informativo poderia ser implementado como obrigatório no aplicativo antes de ter acesso a CTPS. Sem dúvidas, uma solução fácil e rápida para divulgação, inserindo aos poucos na sociedade, a informação crucial sobre sua dignidade no trabalho.

Programas sociais poderiam também ser implementados pelo governo a fim de captar maior população possível e nutrir os novos e velhos trabalhadores a saberem de seus direitos lutar incansavelmente por eles.

Entre as punições passíveis para quem comete o crime de trabalho análogo a escravidão, estão previstos nos artigos 149 e artigo 149 A do Código Penal conforme abaixo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1988).

Temos também a sanção prevista no artigo 243 da constituição federal de 1988 conforme abaixo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

A norma acima prevê que quando uma propriedade usada para trabalho análogo a escravidão, ela pode ser expropriada e destinada à reforma agrária e a programas de habitação popular sem nenhuma indenização ao proprietário. Essa norma é um ótimo castigo para empresas que querem aumentar seus lucros com o uso de mão de obra ilegal e acabam perdendo suas propriedades e tendo um baita

de um prejuízo com isso, mostrando que ao pegar um “atalho” para aumentar seus lucros e isso acaba não valendo se quer o esforço tendo além da prisão do empregador tem também um prejuízo em sua empresa.

E por último temos a inclusão na “Lista Suja”, onde as empresas que praticam os crimes de trabalho análogo a escravidão, tem seus nomes divulgados e com isso acontece uma maior transparência, gerando assim enormes consequências para as empresas praticantes desses atos. Em primeiro, qualquer cidadão pode ter acesso a essa “Lista Suja” o que faz com que muitas pessoas não queiram trabalhar em empresa que foram condenadas por usar mão de obra ilegal. Temos também a impossibilidade dessas empresas receberem por créditos de bancos de desenvolvimentos estatais, que não estendem créditos a empresas presentes na lista. E temos também a desvantagem de que empresas que negociam com essas empresas presentes na “Lista Suja” por preferência optem por não fazerem acordos com empresas envolvidas em escravidão contemporânea, trazendo outra imensa desvantagem.

Apesar do Brasil possuir leis, punições e métodos bastante rígidos para quem comete o crime de trabalho análogo a escravidão, acredito que sempre podemos melhorar, e com punições ainda mais duras, empunharíamos medo para os empregadores que pretendem utilizar de mão de obra escrava para aumentar seus lucros, e tendo em vista que geralmente onde há trabalho escravo contemporâneo, este é utilizado para aumento dos lucros, portanto creio que punições que envolva aumento ainda mais das multas e indenizações poderia ser de fato uma bela punição para aqueles que objetificam pessoas por aumento de lucros.

Estamos longe de acabar com o trabalho análogo a escravidão no Brasil, porem se aumentarmos os números de auditores fiscais do trabalho, conscientizar a população e melhorarmos ainda mais punições que já são boas, daremos vários passos para que menos pessoas passem por situações indignas no trabalho.

3 CONCLUSÃO

O trabalho análogo à escravidão é um assunto que precisa de uma atenção urgente e imediata, apesar de medidas terem sido criadas para o combate desse crime, a eficácia da lei ainda não é satisfatória em algumas aplicações, principalmente no âmbito penal, onde percebe-se que poucas as pessoas são presas hoje no Brasil pelo crime de prática do trabalho análogo à escravidão. Sendo assim, a implementação e aplicação de leis mais rigorosas se fazem válido no cenário atual, e também é fundamental que governos, organizações não governamentais e a sociedade, trabalhem unidos para desmanchar essa ação de exploração repugnante que ainda assola o Brasil e o mundo.

Percebe-se que o combate ao trabalho análogo a escravidão precisa urgente de melhorias, principalmente nas aplicações e fiscalizações de leis, e ainda mesmo assim, sofreremos por longos anos com trabalhadores passando por situações degradantes no emprego e sofrendo nas mãos de empregadores que visam somente o lucro e desprezam a dignidade da pessoa humana. O aumento da fiscalização é de extrema importância, já que as empresas além de pensarem na redução de custo, para a utilização de mão de obra escrava contemporânea, elas compreendem que a fiscalização é bastante ineficaz, com isso dá uma segurança no momento de cometer esses crimes, tendo como conhecimento que tem pouquíssimas chances de serem punidas, dando-lhes assim confiança para seguir com essa atividade ilegal sem medo de serem descobertas.

Mesmo com o aumento em 2024 de auditores fiscais do trabalho, para a fiscalização dessas atividades ilegais, faz-se ainda necessário uma reestruturação ainda maior no efetivo desse cargo, para que possamos manter uma fiscalização 100% operante e efetiva, ajudando assim em maiores regiões fiscalizadas, maior fornecimento de dados estatísticos para compreendermos se de fato o número de empresas e trabalhadores resgatados aumentaram e no aumento de empresas punidas, tudo isso reforçado com leis efetivas e com punições extremamente rigorosas, ajudará no controle da prática de trabalho análogo a escravidão, fazendo com que essa prática seja aos poucos extinta no Brasil.

E destaca-se também, que a conscientização da população é a chave principal para combatermos o trabalho escravo contemporâneo, já que boa parte da sociedade ainda entende a escravidão como pessoas acorrentadas e sendo agredidas, porém,

as características que levam a aplicação do trabalho análogo à escravidão são muito mais distintas do que essas, sendo o excesso de horas extras, falta de descanso adequado, má condições de trabalho, lugares impróprios de descanso entre vários outros. Por este motivo, a conscientização da população se faz extremamente necessário, já que com o conhecimento necessário para identificar essas condições de trabalho criminosas, os trabalhadores conseguiram evitar ser vítimas dessas situações degradantes e poderão também realizar denúncias significativas para auxiliar na fiscalização, aumentando assim as empresas punidas por essa prática.

Acredito que a conscientização da população é o principal caminho para que menos trabalhadores sofram desse mal, e possam exercer um trabalho digno para segmento das suas vidas.

O objetivo foi alcançado nesta monografia de mostrar a origem da escravidão, realizando associações da escravidão histórica com a contemporânea e expondo as características da escravidão atual, conforme suas aplicações na sociedade moderna e de como ela se desenvolveu da escravidão histórica, exibindo também os principais causadores na sociedade brasileira, exibindo a busca de lucro das empresas como fator importante, do mesmo modo a desigualdade econômica que afeta regiões como o nordeste, fazendo com que muitos moradores dessa região, busquem oportunidades melhores. Foi apresentado também o princípio da dignidade da pessoa humana, e como esse princípio é de extrema importância para proteção do trabalhador, que sem esse princípio, os trabalhadores são tratados de maneira descartável.

Infelizmente como um dos objetivos era propor um método de combate inovador e eficaz contra a escravidão contemporânea, esse objetivo não foi alcançado nessa monografia, porém acredito que apesar de necessário melhorias obviamente, o sistema brasileiro tem boas medidas para combater tal crime no Brasil. Apesar de o ordenamento jurídico apresentar boas leis e programas para combater o trabalho análogo à escravidão, acredito que a aplicação de algumas leis ainda continua ineficiente, sendo a principal delas, a lei especificada no Código Penal.

Concluimos que melhorias precisam ser realizadas com imediatismo, e que apenas com compromisso coletivo entre o Estado e a população, poderemos garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos e princípios básicos protegidos, para trabalharem em condições dignas e livres. A extinção do análogo a escravidão é um passo essencial em direção a uma vida extremamente mais digna no trabalho.

REFERÊNCIAS

BERTOCCO, Mayara. **Os Efeitos da Lista Suja no Brasil Contemporâneo**. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-efeitos-da-lista-suja-no-brasil-contemporaneo/826815008>. Acesso em: 15 set. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Pena. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988**. Jus Brasil 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>> Acesso em: 3 set. 2024.

CHÉROLET, Brenda. **O que é trabalho análogo à escravidão?**. Educa+Brasil 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/o-que-e-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em: 3 set. 2024.

COAD. **Conheça as punições para o trabalho escravo**. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-as-punicoes-para-o-trabalho-escravo/332945595>. Acesso em: 15 set. 2024.

COSTA, Gilberto. **Falta de auditores fiscais dificulta combate ao trabalho escravo**. Agencia Brasil, 26 nov. 2023. Disponível em

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/falta-de-auditores-fiscais-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 set. 2024.

FACCHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/principio-da-dignidade-humana-como-surgiu-e-importancia/>> Acesso em: 28 ago. 2024.

JEREMIAS, Mateus Ribeiro. **O que é trabalho análogo à escravidão?**. Poletize. 29 jan 2024. Disponível em <https://www.politize.com.br/trabalho-analogo-a-escravidao/#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20define%20o,o%20seu%20local%20de%20trabalho>. Acesso em: 2 set. 2024.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149, capud). Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reducao-a-condicao-analog-a-de-escravo-cp-art-149-capud/514353885>. Acesso em: 11 set. 2024.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Princípio com vetor do neoconstitucionalismo**. Migalhas, 30 jan. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/252759/principio-com-vetor-do-neoconstitucionalismo>. Acesso em: 19 set. 2024.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil (Nova edição)**. São Paulo: Contexto, 1996.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2020.

_____. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

RESGATADOS. **Número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão é o maior dos últimos 14 anos, diz governo**. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/01/10/numero-de-trabalhadores-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-e-o-maior-dos-ultimos-14-anos-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil**. Mundo Educação. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadosbrasil/escravidao-no-brasil.htm#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil%20foi%20implantada%20nas%20primeiras%20d%C3%A9cadas%20da,de%20coloniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Am%C3%A9rica%20Portuguesa>. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Lei Eusébio de Queirós**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm>. Acesso em: 5 set. 2024.

_____. **Tráfico negreiro**; Brasil Escola. Disponível em: [https://brasilecola.uol.com.br/historiab/tráfico-negreiro.htm](https://brasilecola.uol.com.br/historiab/tr%C3%A1fico-negreiro.htm). Acesso em: 3 set. 2024.